

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 302/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 32/24 - ALTERA A LEI Nº 6.174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, A LEI Nº 6.417, DE 3 DE JULHO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLICIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo, a Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o caput do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, deslocar-se da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização, das parcelas de despesas com pousada e alimentação e despesas extraordinárias com transporte, passagens e seguro viagem, nos termos de regulamento.

Art. 2º Insere as alíneas "h" e "i" ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973, com a seguinte redação:

- h) passagens;
- i) seguro viagem.

Art. 3º Institui a figura do colaborador eventual no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se colaborador eventual a pessoa sem vínculo com a Administração Pública Estadual, designada pela autoridade competente dos órgãos ou entidades para prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de atividade em caráter eventual no interesse do Poder Executivo.

Art. 4º O serviço de colaboração eventual não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou similar.

Art. 5º O colaborador eventual poderá receber o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, no desempenho das atividades de colaboração, conforme regulamentação a ser expedida.

Parágrafo único. As despesas do colaborador eventual deverão estar expressamente autorizadas pelo órgão ou entidade a que for prestada a colaboração, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3222.087.0510SEAPdiariasecolaboradoreventual.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 13/05/2024 12:24.

Inserido ao protocolo **22.087.051-0** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 12:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c42b144a7a2a82ff2799b700f165fb38.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 164/2024

Protocolo nº 22.087.051-0

Trata o presente de Minuta de alteração de disposições específicas da Lei n.º 6.174/70 e Lei n.º. 6.417/73, relacionadas às diárias.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luiza Cabel Corteletti
Diretora Geral da SEAP

Documento: **DAD164_DETO_Minuta_PL_Diarias_22.087.0510.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiza Cabel Corteletti** em 30/04/2024 16:26.

Inserido ao protocolo **22.087.051-0** por: **Luzita Nery Gomes** em: 30/04/2024 16:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5df1dc2069341dc043a4a47e68996fa4.

MENSAGEM Nº 32/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de colaboração eventual e altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e da Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973.

O presente texto propõe medidas referentes à indenização com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação de profissionais sem vínculo com a Administração Pública, regulamentando a figura do colaborador eventual, denominação já contemplada pela legislação federal ao tratar de pessoas designadas por autoridade competente para prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de atividade em caráter eventual de interesse do Poder Executivo.

Ainda, esclarece quais despesas serão englobadas nas diárias dos servidores civis e militares do Estado que se deslocarem, no desempenho de suas atribuições, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, conferindo maior transparência e segurança ao processo de controle de autorização de despesas e oportunizando aos órgãos e entidades maior agilidade e eficiência na liberação dos recursos e na prestação de contas.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.087.051-0

I – À DAF para leitura no expediente.

II – À DL para providências

Em _____

Presidente.

13 MAI 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15664/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 302/2024 - Mensagem nº 32/2024**.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15664** e o código CRC **1F7A1D5C6F3C1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.174 - 16 de Novembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

(vide Lei 6794 de 08/06/1976) (vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976) (vide Decreto 5792 de 30/08/2012)

Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I DOS CARGOS

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

Art. 6º. É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II **Dos cargos de Provimento Efetivo**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

Art. 10. Para os efeitos desta lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acôrdo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

III - Grupo Ocupacional é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;

IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 11. As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações para cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Govêrno Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interêsse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei fôr exigida habilitação de nível técnico-científico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que fôr titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O Quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Suplementar.

§ 1º. A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração.

§ 2º. A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos, quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

§ 3º. A lotação numérica dos órgãos da Administração Direta, a ser atendida com o pessoal integrante do Quadro, é regulada por Decreto executivo.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para êsse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

Art. 15A. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)

I - a remuneração do cargo efetivo ou do subsídio do respectivo cargo de Secretário de Estado; (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)

II - a diferença entre o subsídio do respectivo cargo de Secretário de Estado e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; (Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo cargo de Secretário de Estado. [\(Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de outros entes federados que possuam legislação funcional específica que regulamente a matéria. [\(Incluído pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício fôr designado o funcionário.

§ 2º. Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

Art. 17. As gratificações de função têm os valores fixados em lei.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - transferência;

V - readmissão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação.

Art. 19. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos, observados os casos previstos em lei, em que a investidura dependa também de habilitação em curso mantido por instituição oficial do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. ... Vetado

Art. 20. Excetuados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

Art. 21. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos estaduais, na conformidade da Constituição e das leis em vigor.

Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de dezoito anos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos.

Art. 23. Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

II - em caso de acumulação de cargos, referência ao ato ou processo em que foi autorizada.

CAPITULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 24. A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para classe singular ou para classe inicial de série de classes;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido; ([vide Decreto 724 de 27/02/2019](#)) ([vide Decreto 2759 de 19/09/2019](#))

IV - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial, que, de acôrdo com a lei, não impeçam o exercício do cargo.

Art. 26. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais fôr responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido no art. 41.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 27. A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro Único caberá ao órgão central do Pessoal do Estado.

Art. 28. Os concursos são de provas ou de provas e títulos.

Art. 29. O concurso de que trata o art. 5º., será realizado para o provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classes ou nas classes singulares que não estejam sujeitas a regime de provimento por acesso.

Art. 30. Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade dos candidatos, que não poderá exceder de quarenta e cinco anos completos; o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização; o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo do Chefe do Poder Executivo.

~~**Parágrafo único.** É assegurado o provimento dos cargos vagos, pelos candidatos para esse fim habilitados em concurso, dentro de noventa dias da abertura das respectivas vagas. (Revogado pela Lei 12689 de 18/10/1999)~~

Art. 31. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 32. Independe de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário do Estado, da Administração direta ou indireta quando o provimento do cargo objeto do concurso não vier a ensejar acumulação com cargo já ocupado pelo candidato.

Art. 33. O ocupante interino de cargo será inscrito *ex-officio* no primeiro concurso que se realizar, devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

Parágrafo único. Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 34. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 35. São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo art. 22:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Renumerado pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

§ 2º. A ajuda de custo de que trata o §1.º deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será fixada pelo Secretário de Estado ou autoridade máxima da autarquia, inclusive as Instituições Estaduais de Ensino Superior, e limitada a cinco salários-mínimos nacionais. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

Art. 183. No caso de designação para serviço ou estudo no exterior, a ajuda de custo é arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 184. Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de entidade de direito público;

III - aos funcionários removidos por permuta.

Art. 185. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º. Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado **ex-offício** ou decorrer de doença comprovada ou de motivo de força maior;

b) quando o pedido de exoneração for apresentado noventa dias após a designação da missão.

Art. 186. A ajuda de custo poderá ser paga ao funcionário: metade adiantadamente, no local da repartição de que foi desligado; e o restante, após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço.

Parágrafo único. O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, já na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 187. ... vetado

Art. 188. Além da ajuda de custo que couber, poderá ser concedido transporte ao funcionário e sua família, compreendendo passagem e bagagem, excluído, quando a esta, qualquer excesso de peso sujeito a pagamento.

§ 1º. Poderá ainda ser fornecida passagem a um servidor que acompanhe o funcionário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Para obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou serviço de onde fôr desligado, uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, idade e o grau de parentesco.

§ 3º. Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registrados no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará as passagens, encaminhando a relação à repartição ou serviço em que o funcionário vai ter exercício, para devida fiscalização.

§ 4º. A repartição ou serviço requisitará igualmente despacho da bagagem, cuja importância não poderá exceder a um sexto da ajuda de custo.

§ 5º. O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que couber.

SEÇÃO V

Das Diárias

SEÇÃO V

DO RESSARCIMENTO

(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)

SEÇÃO V

Das Diárias

(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**Art. 189.** Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, ... vetado ...~~

~~**Art. 189.** Ao servidor que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedido ressarcimento a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, pagos adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 1º.** Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido.~~

~~**§ 1º.** Durante o período de trânsito não se concede ressarcimento ao servidor removido. (Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 1º. Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício. (Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 2º.** Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Não caberá o ressarcimento quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.
(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~§ 3º. Entende-se por sede, para os efeitos desta Secção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício.~~

~~§ 3º. Entende-se por sede, para os efeitos desta Secção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.
(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo:
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**IV** - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)~~

IV - ao servidor que, lotado em município sede de região metropolitana regularmente instituída, se deslocar a municípios limítrofes do respectivo município, salvo se o prazo de permanência for superior a seis horas.
(Redação dada pela Lei Complementar 183 de 12/01/2015)

~~§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro.~~

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.
(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)

~~§ 5º. A concessão de diárias obedecerá à regulamentação própria, através de ato do Chefe do Poder Executivo.
(Incluído pela Lei 9972 de 21/05/1992) (Revogado pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

Art. 190. O funcionário perceberá:
(Revogado pela Lei 9972 de 21/05/1992)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 358. Os órgãos de pessoal fornecerão ao funcionário uma caderneta da qual constem os elementos da sua identificação e onde somente se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Parágrafo único. A caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, inclusive para o recebimento do vencimento, em caso de transferência ou remoção, e será gratuita.

Art. 359. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para êste fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar a requerimento do interessado, as palavras julgadas ofensivas.

Art. 360. O regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná.

Art. 361. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, a readaptação dos servidores públicos que, a data da publicação da presente Lei, estiverem desviados das funções correspondentes às respectivas séries de classes.

Art. 362. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas a Lei nº 293, de 24 de novembro de 1.949, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 16 de novembro de 1970.

Paulo Pimentel

Lauro Fabrício de Melo Pinto

Rubens Bailão Leite

Enéas Muniz de Queiroz

Nelson Luiz Silva Fanaya

Adolfo Rosevicz

José Vaz de Carvalho

Joaquim dos Santos Filho

Julio Werner Hackradt

Eurides Mascarenhas Ribas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.417 - 03 de Julho de 1973

Publicada no Diário Oficial nº. 87 de 9 de Julho de 1973

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I

- Disposições Preliminares -

Art. 1º. Este Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código adotam-se as seguintes conceituações:

- 1.** Comandante Geral - É o título dado ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- 2.** Comandante - É o título genérico, dado ao Policial Militar correspondente ao diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar;
- 3.** Missão, Tarefa ou Atividade - É o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;
- 4.** Organização Policial Militar - É a denominação genérica dada ao Corpo de Tropa, Repartição, Estabelecimento ou qualquer outra Unidade Administrativa, tática ou operativa da PMEP;
- 5.** Sede - É todo o território de Município, ou dos Municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transportes, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar considerada;
- 6.** Serviço Ativo - É a situação do Policial Militar da PM capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;
- ~~**7.** Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por Lei, regulamento, ato Governamental ou do Comandante Geral e cometidas, em caráter permanente ou não, ao Policial Militar;~~
- 7.** Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por Lei, regulamento, ato Governamental ou do Comandante Geral e cometidas, em caráter permanente ou não, ao Policial Militar;
(Redação dada conforme Republicação em 14/08/1973)
- 8.** Encargo - É a missão ou atribuição de serviços cometido a um Policial Militar e;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

9. Corporação – É a denominação dada neste Código à Polícia Militar do Estado do Paraná.

TÍTULO II

Do Policial Militar em Atividade

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 3º. Vencimentos é o quantitativo mensal em dinheiro devido ao Policial Militar em serviço ativo e compreende o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º. Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do Policial Militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do Policial Militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previsto em lei.

Art. 5º. O direito do Policial Militar ao soldo tem início na data:

1. do ato de promoção;
2. da posse decorrente do ato de convocação, comissionamento ou nomeação por concurso para Oficial PM;
3. do ato de declaração para Aspirante a Oficial PM;
4. do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças PM;
5. da inclusão na PMEP;
6. do ato de matrícula, para os alunos das escolas de formação de Oficiais e Sargentos e,
7. do ato de reversão.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º. Suspende-se, temporariamente, o direito do Policial Militar ao soldo, quando;

1. agregado para tratar de interesse particular;
2. em licença para exercer atividades ou função estranha à PMEP, em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
3. em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil, e
4. em estado de deserção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. O direito ao soldo cessa na data em que o Policial Militar for desligado do serviço ativo da PMP, por:

1. desconvoação, licenciamento, baixa ou demissão voluntária;
2. exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;
3. transferência para a reserva ou reforma, e
4. óbito.

Art. 8º. O Policial Militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão policial militar.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, decorrido 6 (seis) meses far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º. Verificando-se o reaparecimento do Policial Militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo, a que faria jus se tivesse permanecido na ativa, e a pensão recebida pelos herdeiros.

~~**Art. 9º.** O Policial Militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação. (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**§ 1º.** Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de 1 (um) posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles. (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**§ 2º.** Para os efeitos no disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidas em Lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação nesta ordem. (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica às substituições: (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**a)** por motivo de férias, gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**Art. 10.** O Policial Militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes. (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

Art. 11. O Policial Militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º deste Código.

Art. 11-A. Aos policiais-militares, ressalvados os pertencentes à Qualificação Policial-Militar 1-4 (Músicos) e os especialistas, será assegurada a diferença do soldo da graduação imediatamente superior, atendidas as seguintes condições, requisitos e proporções:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (vide Lei 15946 de 09/09/2008)

I - Aos policiais-militares ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento que completarem, no mínimo, 26 (vinte e seis) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais e estiverem, no mínimo, no comportamento ótimo, será assegurado o percentual de 80% (oitenta por cento) da diferença do soldo da graduação imediatamente superior.

(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

II - Aos policiais-militares ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento que completarem, no mínimo, 31 (trinta e um) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais e estiverem, no mínimo, no comportamento ótimo, será assegurado o direito de complementar o benefício constante no item I, até limite de 100% (cem por cento) da diferença do soldo da graduação imediatamente superior.

(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

§ 1º. O direito à diferença soldo da graduação imediatamente superior, em conformidade com os percentuais definidos no caput do presente artigo, começa no dia em que o policial-militar completar o tempo mínimo de efetivo serviço, desde que cumprido o requisito inerente ao comportamento, previstos neste artigo, e encerra-se imediatamente após a promoção à referida graduação, com previsão na Lei 5.940, de 8 de maio de 1969 – Lei de Promoções de Praças.

(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

§ 2º. A concessão da vantagem prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de requerimento, por escrito, pelo interessado, após cumpridas as exigências legais, e reconhecimento, em processo próprio, pelo Comandante-Geral da Corporação.

(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12. Gratificações constituem a parte dos vencimentos atribuída ao Policial Militar, como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como, pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13. O Policial Militar, pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às gratificações seguintes:

~~1- gratificação de tempo de serviço;~~

I - gratificação de tempo de serviço;

(Redação dada pela Lei 16469 de 30/03/2010)

~~2- gratificação de função policial militar;~~

II - gratificação técnica;

(Redação dada pela Lei 16469 de 30/03/2010)

~~3- gratificação de localidade especial.~~

Parágrafo único. É vedado receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Redação dada pela Lei 16469 de 30/03/2010)

~~4. gratificação pelo efetivo exercício de função com risco de vida, até o valor de um terço do soldo.~~

~~(Incluído pela Lei 7258 de 30/11/1979) (vide Lei 7700 de 05/01/1983)~~

~~4. Gratificação pelo efetivo exercício de função com risco de vida, calculada na base de 1/3 (um terço) do valor do soldo acrescido dos adicionais por tempo de serviço.~~

~~(Redação dada pela Lei 8671 de 21/12/1987)~~

~~4. Gratificação pelo efetivo exercício de função com risco de vida, que será calculada sobre o valor do soldo do respectivo posto ou graduação na proporção de 1/3 (um terço ou 33,33%).~~

~~(Redação dada pela Lei 13809 de 08/10/2002)~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~5. gratificação técnica, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo da respectiva graduação, a ser paga às Praças graduadas em curso de nível superior.~~

~~(Incluído pela Lei 14961 de 21/12/2005)~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~§ 1º. A gratificação pelo exercício com risco de vida não será paga ao servidor policial militar que estiver afastado de suas funções ou acumulando cargos, funções, ou perceber qualquer vantagem financeira proveniente de atividade estranha ao serviço policial com exceção do magistério.~~

~~(Incluído pela Lei 8671 de 21/12/1987)~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~§ 2º. É vedado receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.~~

~~(Incluído pela Lei 8671 de 21/12/1987)~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

Art. 14. Suspende-se o pagamento das gratificações, ao Policial Militar:

1. nos casos previstos no artigo 6º deste Código;

2. no cumprimento de pena igual ou menor de 2 (dois) anos decorrentes de sentença transitada em julgado;

3. em licença por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;

4. em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;

5. que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento de serviço;

6. afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das Leis e regulamentos militares, e policiais militares;

7. no período de ausência não justificada, e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

8. O Policial Militar quando em licença especial perderá a gratificação do item 3 (três) do artigo anterior.

Art. 15. O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º deste Código.

Art. 16. O Policial Militar, que por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço.

Parágrafo único. Do indulto, perdão ou livramento condicional não decorre direito do Policial Militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força do dispositivo deste Código ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao Policial Militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

~~**Art. 18.** Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o Policial Militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.~~

~~**Art. 18.** Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-ão por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial militar, ressalvados o caso previsto no artigo 9º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados, e o caso previsto no artigo 11-A, quando será considerado o valor da diferença do soldo da graduação imediatamente superior.~~
~~[\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

Art. 18. Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-ão por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar estadual, ressalvado o caso previsto no artigo 11-A, quando será considerado o valor da diferença do soldo da graduação imediatamente superior.
[\(Redação dada pela Lei 16469 de 30/03/2010\)](#)

SEÇÃO I

Das Gratificações de Tempo de Serviço

~~**Art. 19.** A gratificação de tempo de serviço é devida ao Policial Militar:~~

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço, calculada sobre o soldo do respectivo posto ou graduação é devida ao policial militar:
[\(Redação dada pela Lei 13809 de 08/10/2002\)](#)

I - de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos de exercícios, 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento);

II - ao completar 30 (trinta) anos de exercício, 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para cálculos dos proventos dos inativos e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos e proventos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o Policial Militar completar cada quinquênio ou ano excedente aos 30 (trinta), por ato do Comando Geral e reconhecido mediante publicação em boletim do Órgão de Pessoal ou da Organização Policial Militar.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar

~~**Art. 20.** A gratificação de Função Policial Militar é atribuída ao Policial Militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas do Corpo ou Quadro, na forma do estabelecido nesta Seção.~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo é classificada em 2 (duas) categorias: I e II.~~

~~(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~**Art. 21.** A gratificação de Função Policial Militar Categoria I é devida ao Policial Militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:~~

~~**Art. 21.** A gratificação de função policial militar é devida ao Policial Militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, e equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o soldo:~~

~~(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980) (vide Lei 11366 de 26/04/1996) (Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**1.** 25% (vinte e cinco por cento) do soldo.
Cursos — Superior de Polícia.~~

~~**1.** Curso Superior de Polícia: 19% (dezenove por cento);
(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**2.** 20% (vinte por cento) do soldo.
Cursos — de aperfeiçoamento ou equivalentes.~~

~~**2.** Cursos de aperfeiçoamento ou equivalente: 15% (quinze por cento);
(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**3.** 15% (quinze por cento) do soldo.
Cursos — de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes.~~

~~**3.** Cursos de especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes: 11% (onze por cento);
(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**4.** 10% (dez por cento) do soldo.
Cursos — de Especialização de Praças de Graduação inferior a Terceiro Sargento.~~

~~**4.** Cursos de especialização de Praças de graduação inferior a 3º. Sargento: 7% (sete por cento);
(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~5. 10% (dez por cento) do soldo.
Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos.~~

~~5. Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos: 7% (sete por cento).
(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~§ 1º. A equivalência dos cursos referidos neste artigo, será estabelecida pelas normas de equivalência de cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado-Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares.
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~§ 2º. Somente os cursos com duração igual ou superior a 6 (seis) meses realizados no País ou Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.~~

~~§ 2º. Somente os cursos com duração igual ou superior a 4 (quatro) meses, realizados no País ou no exterior, são computados para os efeitos deste artigo.
(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~§ 3º. Ao Policial Militar que possuir mais de 1 (um) curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor.
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~§ 4º. A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.
(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~Art. 22. A gratificação de Função Policial Militar Categoria II é devida ao Policial Militar, no exercício de funções em uma das situações definidas nos artigos 23 e 24 deste Código, com os percentuais a seguir definidos:
(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~§ 1º. Gratificação tipo I — 20% (vinte por cento) do soldo.
Gratificação tipo II — 15% (quinze por cento) do soldo.~~

~~§ 1º. Gratificação Tipo I — 40% (quarenta por cento) do soldo.
Gratificação Tipo II — 35% (trinta e cinco por cento) do soldo.
(Redação dada pela Lei 7097 de 08/01/1979)
(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~§ 2º. Ao Policial Militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações referidas nos artigos 23 e 24, somente lhe será atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.
(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~Art. 23. A gratificação de Função Policial Militar Categoria II — Tipo I é devida ao Policial Militar que serve em unidade de tropa da Corporação ou em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou instrução Policial Militar.
(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~Art. 24. A gratificação de Função Policial Militar Categoria II — Tipo II é devida ao Policial Militar em efetivo desempenho de funções policiais militares não enquadradas no artigo 23 deste Código.
(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Da Gratificação de Localidade Especial~~

SEÇÃO III

Da Gratificação de Localidade Especial
([Renumerado conforme Republicação em 14/08/1973](#))

~~**Art. 25.** A gratificação de Localidade Especial é devida ao Policial Militar que servir em guarnições ou localidades situadas em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela salubridade, correspondendo a 10% (dez por cento) do valor do soldo.~~

~~**Art. 25.** A gratificação de localidade especial é devida ao Policial Militar que servir em guarnição ou localidades situadas em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela salubridade.~~

~~(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**§ 1º.** O Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, estabelecerá as localidades, que farão jus a gratificação que se refere este artigo.~~

~~**§ 1º.** O Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, estabelecerá as localidades que ensejarão o pagamento da gratificação a que se refere este artigo, bem como o seu percentual.~~

~~(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**§ 2º.** O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do Policial Militar à localidades especial e termina na data de sua partida.~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

~~**§ 3º.** Mantem-se o direito do Policial Militar à gratificação de Localidade Especial, nos seus afastamentos de sua Organização Policial Militar, por motivos de serviço, férias, nojo, gala, dispensa de serviço, ou quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.~~

~~(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)~~

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 26. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao Policial Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

([vide Lei 13280 de 16/10/2001](#))

a) diárias;

a) ressarcimento;

([Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993](#))

a) diárias;

([Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) ajuda de custo;

c) transporte;

d) representação;

d) representação; e

(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)

d) representação;

(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

e) moradia, e

e) aquisição de fardamento.

(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)

e) aquisição de fardamento; e

(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

f) aquisição e conservação de fardamento.

(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)

f) serviço extraordinário.

(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

g) indenização de localidade especial.

(Incluído pela Lei 16469 de 30/03/2010)

Art. 27. Para fins de cálculo das indenizações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou da graduação que o Policial Militar perceber.

(Revogado pela Lei 16469 de 30/03/2010)

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 28. Diárias são indenizações destinadas às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao Policial Militar durante seu afastamento da Organização Policial Militar a que pertence, por motivo de serviço.

(Revogado pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)

§ 1º. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

(Revogado pela Lei 7434 de 29/12/1980)

§ 2º. A Diária de Alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de chegada.

(Revogado pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)

Art. 29. O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de soldo.

Art. 29. Os valores das diárias serão fixados por Decreto.

(Redação dada pela Lei 7434 de 29/12/1980)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15673/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15673** e o código CRC **1B7D1D5F6D3D1CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9887/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9887** e o código CRC **1C7D1D5D6A3B1FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 362/2024

PL Nº 302/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 32/2024

ALTERA A LEI Nº 6.174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, A LEI Nº 6.417, DE 3 DE JULHO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 32/24, autuado sob o nº 302/2024, objetiva 1) alterar o caput do art. 189 da Lei nº 6.174/1970; 2) inserir as alíneas “h” e “i” ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 6.417/1973; e 3) instituir e disciplinar a figura do colaborador eventual no âmbito do Poder Executivo.

Em sua Mensagem, o Governador informou que:

“O presente texto propõe medidas referentes à indenização com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação de profissionais sem vínculo com a Administração Pública, regulamentando a figura do colaborador eventual, denominação já contemplada pela legislação federal ao tratar de pessoas designadas por autoridade competente para prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de atividade em caráter eventual de interesse do Poder Executivo.

Ainda, esclarece quais despesas serão englobadas nas diárias dos servidores civis e militares do Estado que se deslocarem, no desempenho de suas atribuições, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, conferindo maior transparência e segurança ao processo de controle de autorização de despesas e oportunizando aos órgãos e entidades maior agilidade e eficiência na liberação dos recursos e na prestação de contas.”

A Mensagem informa, por fim, *“que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso III, do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Como informado no Preâmbulo, o presente Projeto de Lei objetiva 1) alterar caput do art. 189 da Lei nº 6.174/1970; 2) inserir as alíneas “h” e “i” ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 6.417/1973; e 3) instituir e disciplinar a figura do colaborador eventual no âmbito do Poder Executivo.

Tais alterações legislativas visam, segundo a Mensagem, propor *“medidas referentes à indenização com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação de profissionais sem vínculo com a Administração Pública, regulamentando a figura do colaborador eventual, denominação já contemplada pela legislação federal ao tratar de pessoas designadas por autoridade competente para prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de atividade em caráter eventual de interesse do Poder Executivo.”*

Assim, para dar concretude aos fins pretendidos, o Projeto:

1) cria nova redação ao 189 da Lei nº 6.174/1970, nos seguintes termos:

“Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, deslocar-se da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização, das parcelas de despesas com pousada e alimentação e despesas extraordinárias com transporte, passagens e seguro viagem, nos termos de regulamento.”

2) insere duas alíneas - “h” e “i” - ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 6.417/1973, com a seguinte redação:

“h) passagens;

i) seguro viagem.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3) cria e disciplina a figura do colaborador eventual, nos seguintes termos:

“Considera-se colaborador eventual a pessoa sem vínculo com a Administração Pública Estadual, designada pela autoridade competente dos órgãos ou entidades para prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de atividade em caráter eventual no interesse do Poder Executivo.”

“O serviço de colaboração eventual não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou similar.”

“O colaborador eventual poderá receber o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, no desempenho das atividades de colaboração, conforme regulamentação a ser expedida.”

“As despesas do colaborador eventual deverão estar expressamente autorizadas pelo órgão ou entidade a que for prestada a colaboração, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.”

Com relação à indenização das despesas do servidor público, quando em deslocamento em razão do serviço, não há qualquer controvérsia, bastando o simples, razoável e justo argumento de que o servidor não pode ser penalizado financeiramente com a obrigação de custear despesas necessárias à prestação do serviço em prol do interesse público e por deslocamento ordenado/autorizado pela Administração Pública estadual.

A Lei Federal nº 8112/1990, art. 58, possui disposição semelhante sobre pagamento semelhante: *“O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.”*

Com relação à figura do colaborador eventual, penso ser necessário esclarecer que tal figura já existe na legislação federal há muitas décadas.

Por exemplo, o Decreto 66.715/1970, em seu art. 1 afirma que *“a colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público.”*

Portanto, o colaborador eventual presta algum tipo de serviço especial que não seja atividade comuns do cotidiano do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

órgão público.

Sobre a indenização das despesas do colaborador, o Decreto nº 5.992/2006, com a redação que lhe deu o Decreto nº 11.872/2023, dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, também possui disposição sobre o colaborador eventual:

“Art. 10 As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

(...).

§3º Exceto se houver disposição em contrário em lei ou regulamento, considera-se colaborador eventual a pessoa física, nacional ou estrangeira, sem remuneração e sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que recebe a incumbência de executar determinada atividade específica de forma eventual e temporária, em colaboração com o órgão ou a entidade pública demandante, sob supervisão permanente da autoridade competente.”

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto apenas traz para a legislação estadual uma figura jurídica – colaborador eventual – já existente há muitas décadas na legislação federal e, no mais, possui caráter financeiro, eis que disciplina as despesas com 1) diárias e outras indenizações dos servidores públicos, em deslocamento eventual ou transitório, e 2) indenizações do colaborador eventual na colaboração de natureza técnica especializada ou na participação em atividade em caráter eventual no interesse do Poder Executivo.

O Projeto, portanto, tem por assunto central o regime financeiro do Estado, matéria de competência concorrente com a União, Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (destaquei)

O Estado, assim, possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, conforme autoriza a Constituição Estadual:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Por fim, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, eis que há de se dar, nesse momento, credibilidade à afirmação do Governador de que o Projeto não “*não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.*”

No que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 20:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **362** e o código CRC **1D7C1B5D7D2F7EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1253/2024

AUTORES:

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELO, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO SAMUEL DANTAS

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 302/2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1253/2024

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 302/2024

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 302/2024.

Justificativa

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo agravamento da situação das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul e conseqüente envio de ajuda, tanto com bens como com servidores e militares, pelo Estado do Paraná.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1253** e o código CRC **1C7E1B5F6E8B8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15761/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 302/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 1253/2024, APROVADO na Sessão Plenária do dia 14 de maio de 2024.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 15/05/2024, às 09:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15761** e o código CRC **1D7A1C5F7A7E5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15763/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 302/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/05/2024, às 09:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15763** e o código CRC **1E7E1A5E7D7C6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9936/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9936** e o código CRC **1E7F1A5B7B7D6BC**